



EXM nº 1015/2026

Brasília, 29 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que tem por objetivo contribuir para a melhoria das condições financeiras das famílias brasileiras, por meio da instituição do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil, que congrega medidas de estímulo à renegociação em condições favorecidas de operações de crédito inadimplidas; propõe outras medidas voltadas à promoção da sustentabilidade e da saúde financeira dos consumidores financeiros; destina recursos ao FGO sujeitos à sistemática do Sistema de Informações de Valores a Receber – SVR; implementa mudanças nos Programas Pronampe e Procred 360; e também trata das condições de renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

2 A retomada do ciclo de aperto monetário a partir do segundo semestre de 2024 promoveu o agravamento nas condições de comprometimento de renda das famílias com o pagamento de juros e de amortizações referentes a dívidas bancárias. O consequente aumento nas taxas de inadimplência gerou um efeito retroativo perverso, com a elevação mais acentuada nas taxas de juros das operações de crédito e com a intensificação da gravidade da situação financeira das pessoas com dívidas bancárias.

3 Em março de 2026, havia aproximadamente 80 milhões de brasileiros considerados inadimplentes, o que representa cerca de metade da população adulta brasileira. As dívidas contraídas no âmbito do sistema financeiro são significativamente relevantes, com cerca de 40% concentradas em instituições bancárias, instituições que ofertam cartões de crédito e as sociedades de crédito, financiamento e investimento.

4 O atraso no pagamento de obrigações leva à inclusão do devedor em cadastros de inadimplência, com consequente redução de sua pontuação de crédito e piora de sua avaliação de risco pelas instituições. Como resultado, o acesso ao mercado financeiro se torna mais restrito e em condições mais onerosas, limitando sua capacidade de repactuação de dívidas e de recuperação econômica.

5 Com base no exposto, propõe-se a criação do Novo Desenrola Brasil, que tem o intuito de facilitar, em caráter extraordinário, a quitação e a repactuação de dívidas inadimplidas de pessoas físicas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em condições mais vantajosas. A medida tem por finalidade contribuir para a redução dos níveis de inadimplência e o grau de comprometimento de renda das famílias, com efeitos positivos sobre o aumento da renda disponível, a inclusão financeira e a dinâmica da economia como um todo.

6 São elegíveis ao Programa as pessoas físicas com renda mensal até cinco salários-mínimos e com operações de crédito com atraso, em determinadas modalidades de crédito sem garantia, que representam as dívidas mais onerosas em termos de taxas de juros e mais sensíveis a

variações nos níveis de inadimplência.

7 Para aderirem ao Programa, as pessoas físicas deverão liquidar ou substituir as operações de crédito inadimplidas, podendo quitar os seus débitos com recursos próprios ou por meio da contratação de nova operação de crédito a taxas de juros reduzidas e com descontos sobre o saldo devedor original. São credores elegíveis ao Programa as instituições financeiras criadas por lei própria ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que ofertem as operações de crédito abarcadas pelo Programa. Ainda, para aderirem ao Novo Desenrola Brasil, essas instituições deverão excluir permanentemente os créditos de até R\$ 100,00 dos cadastros de inadimplentes, na forma da regulamentação, favorecendo as condições para consumidores com dívidas de valores menos relevantes.

8 A presente proposta estabelece como incentivo às instituições financeiras para a renegociação das operações a oferta de garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO) para cobertura do risco de inadimplência. A possibilidade de honra da garantia pelo FGO mitiga substancialmente o risco de crédito para as instituições financeiras, condição necessária para viabilizar a redução de juros e a concessão de novos créditos em condições mais favoráveis.

9 De modo a ampliar a potência do Programa, esta proposta autoriza os beneficiários do Novo Desenrola Brasil a efetuarem saque extraordinário de recursos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para amortização parcial ou liquidação integral das respectivas dívidas renegociadas, observadas determinadas condições que buscam, inclusive, preservar a higidez e sustentabilidade do Fundo.

10 O Programa também inclui uma série de critérios e condições voltados para ampliar a eficiência da política pública e delimitar seu escopo de aplicação. O Novo Desenrola Brasil contempla, ainda, medidas voltadas para ampliar a educação financeira da população e para proteger os inadimplentes em relação ao acesso ao mercado de apostas de quota fixa.

11 Adicionalmente, a medida aqui apresentada propõe a redução gradual dos limites de margem consignável aplicados às operações de crédito consignado contratadas por servidores públicos federais, titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada (BPC), bem como a extinção gradual das modalidades de cartão de crédito consignado e de benefício, como medidas complementares voltadas para assegurar a redução do endividamento das famílias.

12 A opção por uma transição escalonada e de longo prazo considera a necessidade de recomposição progressiva da renda disponível dos beneficiários, com impacto positivo sobre seu poder aquisitivo e sua qualidade de vida; de outro lado, preocupa-se com a segurança jurídica e com a estabilidade do mercado de crédito consignado, de forma a evitar redução da oferta de crédito e permitir a adaptação do mercado, com a preservação da competitividade do setor.

13 A proposta de MP disciplina também a transferência ao FGO dos recursos financeiros existentes em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BCB, como “valores a devolver”, sujeitos à sistemática do Sistema de Informações de Valores a Receber – SVR, de que trata a Resolução BCB nº 98, de 1º de junho de 2021, os quais serão transferidos ao Fundo Garantidor de Operações – FGO de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

14 A MP opta pela manutenção no Sistema Financeiro Nacional e seu redirecionamento ao FGO, onde serão mantidos em conta apartada e destinados exclusivamente à garantia das novas operações de crédito para reestruturação de dívidas previstas nesta Medida Provisória. A medida assegura o devido processo aos titulares, mediante procedimento de contestação dos valores, findo o qual os valores não reclamados ficam incorporados definitivamente ao patrimônio do fundo.

15 Adicionalmente, no âmbito do Pronampe, a Medida Provisória altera a Lei nº 13.999, de 2020, para: (i) ampliar o limite de crédito da empresa baseado na receita bruta anual da empresa; (ii) estender o prazo total de pagamento; (iii) ampliar o período de carência; (iv) autorizar a utilização do empréstimo para liquidação de operações de crédito preexistentes; e (v) aumentar a tolerância de atraso para acesso a novas operações de crédito no âmbito do programa.

16 Já no âmbito do Procred 360, propõe-se: (i) vincular o valor do crédito a percentual da receita bruta anual do beneficiário, com possibilidade de percentual diferenciados para mulheres empreendedoras; (ii) autorizar a utilização do empréstimo para liquidação de operações de crédito preexistentes; e (iii) aumentar a tolerância de atraso para concessão de novos financiamentos. A Medida Provisória também autoriza a União a aumentar em até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) a sua participação no FGO, de que trata a [Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#).

17 O ambiente de juros elevados para pessoas jurídicas, mantidos em patamares médios de 20% ao ano nos últimos dois anos, tem pressionado o perfil de endividamento das empresas e elevado os índices de inadimplência, com efeitos particularmente pronunciados entre microempresas e empresas de pequeno porte, segmento estruturalmente mais suscetível a restrições de crédito. Em que pese a relevância do Pronampe e do Procred 360 como instrumentos de ampliação do acesso ao financiamento, seus parâmetros mostraram-se insuficientes para atender à demanda das MPEs em condições compatíveis com sua capacidade de pagamento no atual contexto macroeconômico. As alterações propostas buscam adequar esses instrumentos à conjuntura vigente, preservando a capacidade produtiva e o nível de emprego das empresas atendidas.

18 A proposta de MP também trata das condições de renegociação de dívidas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O Fies instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, constitui política pública relevante de acesso ao ensino superior privado no Brasil. Em março de 2026, sua carteira totalizava aproximadamente R\$ 89,9 bilhões, dos quais R\$ 57,9 bilhões referentes a contratos inadimplentes

— cenário que compromete a sustentabilidade do programa, onera o orçamento público com custos administrativos crescentes e impede a regularização financeira de parcela significativa dos egressos.

19 A Medida Provisória institui nova rodada de transação para liquidação de débitos do Fies (§ 4º-B ao art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001), com condições diferenciadas conforme o perfil de inadimplência e a condição socioeconômica dos financiados: para débitos acima de 90 dias, desconto de até 12% sobre o principal com exclusão dos encargos para pagamento à vista, ou parcelamento em até 150 vezes com redução de 100% de juros e multas; para débitos acima de 360 dias, desconto de até 99% aos inscritos no CadÚnico e de até 77% aos demais. O desenho progressivo confere tratamento proporcional a situações desiguais, com benefício mais favorável aos financiados em situação de vulnerabilidade socioeconômica, e fundamenta-se no reconhecimento contábil da deterioração do crédito: contratos com atraso superior a 360 dias apresentam nível de provisionamento próximo a 100%, indicando baixa probabilidade de recuperação no cenário base, de modo que a transação converte ativos de difícil recuperação em ingresso financeiro imediato.

20 A modelagem indica impacto financeiro positivo em todos os exercícios, em conformidade com o art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025. Estima-se aumento de arrecadação entre R\$ 1,7 bilhão e R\$ 1,8 bilhão anuais nos contratos adimplentes, frente a redução de receita pelo desconto entre R\$

15 milhões e R\$ 16 milhões, e recuperação líquida de R\$ 1,07 bilhão nos contratos inadimplentes, configurando ingresso de receita adicional e fortalecendo a sustentabilidade do Fundo. A medida contribui, ainda, para a redução do risco moral, a mitigação da inadimplência futura e a melhoria da qualidade da carteira, consolidando-se como instrumento de otimização do fluxo financeiro do programa

21 Caberá a ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentar as demais condições necessárias à implementação do Programa para dar cumprimento ao disposto na Medida Provisória.

22 No que tange à adequação orçamentária e financeira, inclusive quanto à compatibilidade com a meta de resultado primário do exercício financeiro, a despesa estimada é de R\$ 5 bilhões (cinco bilhões de reais), restrita ao exercício de 2026, sendo que o aporte possui caráter temporário e discricionário, estando sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, com limites expressamente definidos.

23 Para fins de cumprimento do disposto na legislação fiscal vigente, informa-se que a Medida Provisória não acarreta aumento de despesas nem implica redução de receitas ou renúncia tributária.

24 A urgência e a relevância da Medida Provisória decorrem da necessidade de ação imediata sobre um quadro de deterioração simultânea das condições financeiras de famílias e empresas brasileiras. A elevação persistente das taxas de juros, combinada ao crescimento da inadimplência no crédito livre e ao comprometimento crescente da renda das faixas de menor renda, indica que a postergação da ação tende a aprofundar o ciclo de endividamento e ampliar o contingente de consumidores excluídos do sistema financeiro formal. No segmento empresarial, os patamares de juros para pessoas jurídicas observados nos últimos dois anos pressionam de forma desproporcionalmente as microempresas e empresas de pequeno porte, com risco de contração da capacidade produtiva e do nível de emprego. No âmbito do Fies, a deterioração acelerada da carteira inadimplente impõe custos administrativos crescentes ao orçamento público e impede a regularização financeira de parcela significativa dos egressos, quadro que tende a se agravar na ausência de intervenção tempestiva.

25 Nesse sentido, o conjunto de medidas ora proposto constitui resposta estruturada e abrangente às distintas dimensões do problema do endividamento no país. O Novo Desenrola Brasil cria mecanismo extraordinário de renegociação para pessoas físicas, ancorado na garantia do FGO e complementado pela possibilidade de saque do FGTS, com efeitos esperados sobre a renda disponível, a inclusão financeira e a dinâmica de consumo. As alterações no Pronampe e no Procred 360 preservam o acesso ao crédito produtivo garantido e, portanto, de custo mais baixo, para as MPEs em conjuntura adversa, adequando os parâmetros desses programas à realidade corrente. A nova rodada de transação do Fies converte ativos de difícil recuperação em receita imediata, fortalecendo a sustentabilidade do Fundo sem prejuízo do tratamento progressivo aos financiados em situação de vulnerabilidade. As medidas relativas à margem consignável e ao redirecionamento de valores a receber ao FGO complementam o arcabouço com iniciativas de caráter estrutural, voltadas à redução sustentável do endividamento e ao fortalecimento da higidez do mercado de crédito.

26 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Dario Carnevalli Durigan, Bruno Moretti, Esther Dweck, Paulo Henrique Rodrigues Pereira, Wolney Queiroz Maciel, Luiz Marinho, Leonardo Osvaldo Barchini Rosa